



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02892/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Entidade: Prefeitura de Logradouro
Exercício: 2011
Advogado: Jailson Lucena da Silva
Responsável: Humberto Luís Lisboa Alves
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00495/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO, SR. HUMBERTO LUÍS LISBOA ALVES**, relativa ao exercício financeiro de **2011** acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ordenador de despesas;
- b) **RECOMENDAR** à Auditoria que verifique, na prestação de contas anual do exercício de 2012, a situação das obras do mercado de artesanato e do posto de saúde, das obrigações financeiras de curto prazo, como também da questão dos prestadores de serviços sem o devido concurso público;
- c) **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, para não repetir as falhas ora detectadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de agosto de 2013

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02892/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 02892/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Logradouro, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 227, de 20 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.312.216,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 8.143.402,65, representando 87,45% da sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 8.567.167,93, atingindo 92% da sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.062.374,10, correspondendo a 12,40% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício a quantia de R\$ 520.028,21. As despesas estão sendo apuradas através do Processo TC nº 07552/12;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 195/2008;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 67,44% dos recursos do FUNDEB;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 28,13% e 18,35%, da receita oriunda de impostos;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 34,61% da RCL;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,78% da receita tributária do exercício anterior;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão oficial de imprensa;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 18 a 22 de fevereiro de 2013;
- l) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- m) o município não possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório, a Auditoria recomendou que fossem tomadas providências necessárias para que fossem reiniciados os serviços de construção do mercado de artesanato e do posto de saúde, que evitasse encaminhar os balancetes com atraso à Câmara Municipal e que fossem tomadas medidas com o intuito de evitar que as pessoas carentes sejam dependentes de doações financeiras. Continuando apontou irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e sobre a LRF, as quais foram mantidas, após a análise de defesa, pelos motivos que se seguem:

a) Déficit orçamentário equivalente a 5,20% da receita orçamentária arrecadada.

A defesa reconheceu a falha alegando, no entanto, que o resultado negativo auferido é ínfimo e que não tem o condão de macular as contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02892/12

A Auditoria, em sua análise de defesa, reduziu o valor do déficit para R\$ 17.438,67, representando 0,21% da receita totalmente arrecadada.

b) Déficit financeiro apurado no valor de R\$ 17.521,45.

Como no item anterior, o gestor sustentou que o déficit é de pequena monta e que representa apenas 0,2% da despesa liquidada no exercício.

A Auditoria manteve a falha recomendado que fosse observado o que preceitua a LRF em seu art. 42 em relação aos recursos financeiros para cobrir passivos de curto prazo.

c) Despesas sem licitação no valor de R\$ 36.849,00.

O defendente justificou que as despesas realizadas sem licitação: fornecimento de refeições, locação de veículos e de projetos em educação não apresentaram um excesso considerável em relação ao valor dispensável e que não houve qualquer dano ao Erário.

A Auditoria frisou que houve falta de planejamento para executar as despesas e que a justificativa não foi necessária para o afastamento da irregularidade.

d) Não pagamento das obrigações patronais ao INSS num valor em torno de R\$ 84.643,91.

O gestor contestou o valor reclamado afirmando que o montante correto das despesas com contratação por tempo determinado seria de R\$ 450.959,49 e não R\$ 753.427,49, conforme levantou a Auditoria e que refazendo os cálculos o valor das obrigações patronais a recolher diminuiria para R\$ 18.100,95 e que tinha até 20 de janeiro de 2012 para recolher o referido valor.

A Auditoria rebateu os fatos informando que o valor de R\$ 753.427,49 é composto por contratação por tempo determinado (R\$ 450.959,49) e outras despesas com pessoal (R\$ 302.959,49) e que a prestação de serviços é fato gerador para recolhimento da contribuição previdenciária.

e) Contratação de pessoas para realizar serviços de limpeza pública, deixando de efetuar o concurso público para contratar pessoas na execução de tarefas específicas do Poder Público.

Falha mantida pela ausência de defesa, porém, com recomendação pelo Órgão Técnico para que fosse realizado concurso público para contratar auxiliar de serviços de limpeza pública.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 00814/13 onde opina pela:

- 1) **Emissão de parecer favorável à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Humberto Luis Lisboa Alves, referentes ao exercício financeiro de 2011;
- 2) **Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2011;
- 3) **Aplicação da multa** prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Humberto Luis Lisboa Alves, face à transgressão de normas legais (Lei 8.666/93), conforme apontado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02892/12

- 4) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Logradouro, no sentido de:
- guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública;
 - conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, na Lei Complementar 101/2000, nas Resoluções desta Corte,
 - tomar medidas no sentido do reinício dos serviços de construção do mercado de artesanato e do posto de saúde, que se encontram até então paralisadas;
 - evitar o envio de balancetes com atraso à Câmara Municipal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Quanto ao déficit orçamentário ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já no que diz respeito ao déficit financeiro, necessário se faz sugerir a Auditoria que verifique, no exercício de 2012, se a situação perdura, visto que é uma exigência prevista no art. 42 da LRF que o gestor não deixe dívidas para seu sucessor sem a devida cobertura financeira.

2) No que tange às despesas realizadas sem licitação, verifica-se que o gestor deixou de licitar despesas com fornecimento de refeições, locação de veículo e elaboração de projetos de educação, alcançando o montante de **R\$ 36.849,00**, o que representou apenas **0,43%** da despesa orçamentária do exercício.

3) Com relação às contribuições previdenciárias, verifiquei que, durante o exercício de 2012, foram pagas despesas com obrigações patronais no valor de R\$ 38.635,45, referentes ao exercício de 2011, dessa forma o valor supostamente não repassado baixa para R\$ 46.008,46.

4) Concernente às recomendações sugeridas pelo Órgão Técnico, acolho a todas por si tratar de fatos pertinentes para um bom aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de **Logradouro**, Sr. **Humberto Luís Lisboa Alves**, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- Julgue **REGULARES COM RESSALVA** as contas do gestor na qualidade de ex-ordenador de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02892/12

- c) **RECOMENDE** à Auditoria que verifique, na prestação de contas anual do exercício de 2012, a situação das obras do mercado de artesanato e do posto de saúde, das obrigações financeiras de curto prazo, como também da questão dos prestadores de serviços sem o devido concurso público;
- d) **RECOMENDE** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, para não repetir as falhas ora detectadas.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de agosto de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 14 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL